



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008214-13.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ANICE MARIA GUILHERME MENDES, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008214-13.2024.8.26.0554/50000

Embargante: Anice Maria Guilherme Mendes

Embargados: São Paulo Previdência – SPPREV e outros

TJSP – (Voto nº 34.068)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão e contradição.

Ação proposta por servidora pública estadual e municipal inativa objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda e à repetição dos valores descontados - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da L 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Competência material do Juizado Especial da Fazenda Pública reconhecida - Sentença anulada com determinação de processamento da ação perante a própria Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, observada, contudo, as especificidades da Lei nº 12.153/09 – Embargos de declaração que tratam de competência territorial, o que, em rigorismo formal, implicaria em não conhecimento do recurso – Competência absoluta - Matéria de ordem pública, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não se sujeitando à preclusão.

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Anice Maria Guilherme Mendes, nos quais se deduz omissão e contradição no acórdão de fl. 275/283.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, sob o fundamento da omissão e contradição.

Segundo o embargante, “*a incompetência territorial não foi arguida pela SSPREV, única recorrente, o que configura inovação recursal ex officio pelo Tribunal, sem provocação da parte*” (fl. 07).

De plano, cumpre destacar que o *decisum* embargado não tratou, nem por arremedo, de competência territorial, mas sim de competência em razão da matéria, na esteira do que dispõem o artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 e o artigo 8º do Provimento CSM 2.203/2014, razão pela qual foi a sentença anulada para que a ação fosse processada na própria Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, porém de acordo com o rito da Lei nº 12.153/09, podendo até mesmo ser a sentença aproveitada pelo magistrado *a quo*, o que, em rigorismo formal, implicaria no não conhecimento dos embargos de declaração, dada a ausência de liame entre a fundamentação do acórdão e as razões do recurso.

De qualquer forma, impende lembrar que a competência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não se sujeitando à preclusão.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tisonar o acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator